



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0566633-31.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado LION TAMMAM E S/M.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0566633-31.2009.8.26.0224

Apelante:Município de Guarulhos

Apelado:LION TAMMAM E S/M

Comarca:Guarulhos

Voto nº 12.893

TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS AO MUNICÍPIO, REDUZIDOS À METADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXCEPTO. DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELO ENTE FEDERATIVO APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONFORME O § 3º DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRONUNCIAMENTO ACERTADO, À LUZ DE ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DA CIDADANIA (TEMA 1076), POUCO IMPORTANDO A SUPOSTA EXUBERÂNCIA DO VALOR DA CAUSA. APELO DO ENTE FEDERATIVO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS contra a r. sentença de fls. 90/91, que pôs termo à execução fiscal com base no art. 26 da Lei Federal n. 6.830/80 e condenou o ente federativo ao pagamento de *"honorários advocatícios em favor da parte executada em metade dos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, calculados sobre o valor atualizado da causa"*.

Afirma o exequente que: a) o cancelamento dos débitos decorreu de sentença proferida em ação anulatória prístina; b) a Advogada de seu adversário já foi devidamente remunerada; c) não pode ser duplamente condenado a pagar honorários; d) há jurisprudência em seu prol; e) quando menos, a verba sucumbencial deve ser arbitrada por equidade; f) não se pode perder de vistas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; g) não se aplica o Tema 1076/STJ ao caso *sub judice*; h) prequestiona para viabilizar recursos outros (fls. 97/109).

Em contrarrazões, o excipiente afirma que: a) apresentou *exceptio* devido à necessidade de substituição da CDA; b) embora intimado, o credor se manteve inerte e não promoveu a substituição da certidão; c) não há falar em dupla condenação, pois a extinção da execução decorreu da ausência do título; d) honorários são devidos; e) conta com jurisprudência (fls. 113/118).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

O Município de Guarulhos requereu **extinção do processo**, com base no art. 26 da L.E.F. (fls. 61/63), **depois que o executado ofertara exceção de pré-executividade** (fls. 28/31).

Pondo termo à execução, o MM. Juiz de Direito condenou o ente federativo ao pagamento de honorários (fls. 90). E **bem andou**, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por suas **duas** Turmas especializadas em Direito Público (destaques meus):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que **são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela Fazenda pública em caso de desistência da cobrança após a oposição de embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade**. 3. A matéria que não foi ventilada no recurso especial, mas, somente no agravo interno, configura inovação recursal, insuscetível de conhecimento ante a preclusão consumativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp n. 1.613.714/RS, 1ª Turma, j. 08/11/2018, rel. Ministro GURGEL DE FARIA);

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA DA COBRANÇA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA À PARTE EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). 2. **São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade.** Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido” (REsp n. 1.702.475/SP, 2ª Turma, j. 05/12/2017, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Não discrepa a orientação da 18ª Câmara de Direito Público (sem ênfases nos originais):

“Apelação cível. Execução fiscal. IPTU do exercício de 2018. Requerimento fazendário de extinção da execução, acatado pelo juízo, nos termos do art. 26 da LEF. Insurgência da empresa executada contra a ausência de fixação de honorários advocatícios. **O pedido de extinção do feito fiscal foi posterior à apresentação da exceção de pré-executividade.** A parte executada constituiu advogado para a defesa de seus interesses e direitos em juízo e se opôs à cobrança. Desse modo, **há de ser prestigiado o princípio da causalidade, assim como a ideia preceituada na Súmula 153 do STJ.** Consequentemente, reforma-se a sentença, a fim de que seja determinada a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da empresa executada, no importe de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão” (Apelação Cível n. 1572060-54.2019.8.26.0090, j. 19/07/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU, Taxa de Lixo e Taxa de Sinistro do exercício de 2009. Exceção de Pré-executividade. Posterior pedido de extinção do feito pela municipalidade. Sentença que julgou extinta a ação, nos termos do art. 26 da LEF e condenou a exceção ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da atualizado da causa. Pretensão à reforma apenas no que se refere aos honorários sucumbenciais. Desacolhimento. **Pedido de desistência após o comparecimento do executado ao processo, com apresentação de exceção de pré-executividade. Honorários devidos nos autos da execução.** Valor fixado em consonância com o disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e agora majorados em razão da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0509712-86.2012.8.26.0114, j. 31/08/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Como se vê, havia mesmo lugar para a condenação do exequente/excepto ao pagamento de honorários.

Em 2023, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema 1076 dos recursos repetitivos e, por maioria de votos, firmou as seguintes teses: “**1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou**

da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; **2)** Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Juízes e Tribunais brasileiros **devem seguir** tais orientações, ainda que delas discordem.

Não ignoro que, em sessão virtual ocorrida entre os dias 11 e 18 de fevereiro de 2022, os onze Ministros do Supremo acolheram em parte embargos declaratórios e, numa causa cujo valor era de R\$ 740.557.990,40 (isso mesmo: mais de setecentos milhões de reais), arbitraram honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com expressa menção ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil (Ação Cível Originária n. 2988, rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

Porém: a) em nosso País, por força de disposição constitucional, quem dá a **última** palavra sobre temas infraconstitucionais federais é o Superior Tribunal de Justiça; b) é infraconstitucional a discussão sobre qual parágrafo do art. 85/CPC se aplica quando expressivo o valor da causa; c) o Pretório Excelso (ainda) não se debruçou sobre argumentos teóricos favoráveis e contrários ao arbitramento por equidade, nem proferiu acórdão que vincule Juízes e Tribunais locais.

A fixação de honorários por equidade, almejada pelo Município (fls. 103 – "subsidiariamente"), está **em descompasso** com a orientação do Tribunal da Cidadania. Afinal, o valor da causa/proveito econômico é **significativo** (R\$ 282.016,08 em outubro de 2009 – fls. 2).

Nada de extraordinário na “metade” dos percentuais **mínimos** adotados a fls. 90.

Antes de rematar, observo que se consideram prequestionados **todos** os temas/dispositivos que a parte tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação do Município de Guarulhos e acresce: a) um por cento aos honorários da primeira faixa; b) meio por cento aos honorários da segunda faixa (v. fls. 90, *in fine* – preservada a “metade” adotada em 1ª instância).

BOTTO MUSCARI
Relator